



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.011160/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.876 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO ANA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Wilderson Botto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias.

A infração apurada foi a seguinte:

“Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do

Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99” (Fundamento Legal 34).

De acordo com o relatório fiscal:

autua-se a empresa, com fundamento no artigo 32, inciso II, combinado com o art. 225, 5 13º ao 17º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3048/99, por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições, bem como, as respectivas contribuições sociais devidas a seguridade social incidentes sobre os pagamentos realizados a contribuintes individuais.

Ciência da autuação em 08/09/2009.

Impugnação na qual a autuada alega que:

- A autuação se baseia em análise subjetiva e tendenciosa, bem como tenciona aplicar dispositivos legais com eficácia suspensa;
- A auditoria pretende impor critérios contábeis, sem qualquer respaldo jurídico;
- Não há embasamento jurídico à suspensão da imunidade tributária;
- Cumpridas as exigências constitucionais, as entidades beneficentes não são tributadas;
- A auditoria inferiu, por critérios subjetivos, que não havia comprovação efetiva dos valores gastos com gratuidade, além de pretensos erros na escrituração contábil;
- Não é obrigada à escrituração nos moldes das empresas submetidas à tributação pelo lucro real ou presumido;
- É entidade sem fins lucrativos;
- Possui escrituração completa, com livros diários e razão;
- Está comprovada a prestação de assistência social

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. TÍTULOS IMPRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação tributária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, O montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS IMUNIDADE NÃO ILIDE A NECESSIDADE DE SEU CUMPRIMENTO.

A imunidade tributária conferida pela Constituição Federal às entidades beneficentes de assistência social não as ilide do cumprimento de Obrigações acessórias.

Ciência do acórdão em 18/08/2011.

Recurso Voluntário apresentado em 21/09/2011, no qual a recorrente alega que:

- O cancelamento da imunidade não é competência da Receita Federal;
- A decisão de piso não apreciou pontos da defesa, limitando-se a alegar que não foi apresentada prova;
- A proposta de cancelamento da imunidade foi imotivada e arbitrária;
- Foi cerceado o direito de defesa;
- O ADE de cancelamento da imunidade é nulo;
- A Lei 8.212/1991 e a Lei 9.532/1997 não podem criar requisitos para fruição do benefício da imunidade;
- Atende aos requisitos da imunidade;
- Não há prova de remessa de valores ao exterior;
- Os administradores nunca participaram dos resultados positivos da entidade;
- A distribuição de valores se deu a título de participação dos trabalhadores nos resultados;
- Não incide contribuição sobre participação nos lucros ou resultados;
- Presta serviços de assistência social;
- Aplica seus resultados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- A fiscalização aplicou rigor desnecessário para apurar a contabilidade;
- Mantém a devida escrituração de suas receitas e despesas/
- Não é obrigada à escrituração nos moldes das empresas submetidas à tributação pelo lucro real ou presumido;
- Eventual deficiência de lançamentos contábeis não anula os benefícios constitucionais;
- Disponibiliza 60% dos atendimentos a pacientes oriundos do SUS;
- Os requisitos de gratuidade e exclusividade são inexigíveis;
- A relação com o grupo Hapvida visa apenas ao incremento das receitas operacionais;
- A fiscalização presumiu a ocorrência de ilícitos fiscais;
- Não há provas documentais a provar o alegado pelo Fisco;
- Há necessidade de prova pericial;

- Os recursos extras captados são oriundos de atividade de meio, para atingimento dos objetivos da entidade;
- É nulo o Debcad 37.22.693-0;
- Está desobrigada do recolhimento de contribuições previdenciárias;

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documentos	E-fl.
Recibo de ciência do auto de infração	3
Relatório Fiscal	35
Impugnação	335
Acórdão de 1ª instância (DRJ)	733
Aviso de recebimento (AR) da correspondência com acórdão de 1ª instância	756
Recurso Voluntário (RV)	758

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

Conforme data constante do aviso de recebimento da correspondência, juntado à e-fl. 759, o sujeito passivo tomou ciência do acórdão de primeira instância no dia 18/08/2011 (quinta-feira).

De acordo com o art. 5º do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o prazo para apresentação do recurso se iniciou no dia 19/08/2011. Por força do art. 33 c/c o art. 5º, p. un, do mesmo normativo, o término do prazo se deu em 19/09/2011 (segunda-feira). Portanto, o recurso apresentado em 21/09/2011 (conforme data do protocolo e-fl. 758) é intempestivo.

Considerando ainda que o contribuinte não argui a tempestividade do recurso, este não deve ser conhecido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- NÃO CONHECER do Recurso Voluntário;

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo